



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23702.11844-55

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 4.018, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que *altera a redação do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever nova sistemática de afastamento do servidor público para participação em programas de pós-graduação stricto sensu.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 4.018, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem o objetivo de alterar a redação do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para prever nova sistemática de afastamento do servidor público para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Neste sentido, o art. 1º da proposição altera a redação do art. 96-A da supracitada Lei.

No § 2º está sendo suprimida a exigência de que o servidor que solicite afastamento para realização de programa de mestrado ou doutorado

não tenha estado em gozo para licença capacitação nos 2 (dois) anos anteriores.

O projeto também altera o § 7º para estabelecer que as regras dos parágrafos do artigo em questão (art. 96-A) se aplicarão à participação de servidor em programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior. Na redação atual, não há a exigência de que a pós-graduação seja *stricto sensu*.

Por outro lado, está sendo acrescentado ao art. 96-A em tela o § 8º, para estabelecer que o servidor público afastado para participar de programa de mestrado, que demonstre, antes da conclusão desse curso, ter sido selecionado para participar de programa de doutorado e, de forma subsequente, observada a mesma condição, em programa de pós-doutorado, poderá, no interesse da Administração, participar desses programas, afastadas as exigências contidas nas partes finais dos §§ 2º e 3º, hipótese em que o período de permanência no exercício de suas funções de que trata o § 4º será contado após o retorno do último programa, computando-se o período total de afastamento.

As redações atuais das referidas partes finais dos §§ 2º e 3º do art. 96-A em questão vedam que o servidor que cursou mestrado ou doutorado solicite nova licença para cursar doutorado ou pós-doutorado, respectivamente, antes de permanecer dois anos em exercício após o seu retorno. E o § 4º estabelece que esses servidores terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

Por fim, o § 9º que também está sendo acrescentado ao art. 96-A estipula que a regra prevista no § 8º igualmente se aplica ao servidor que esteja afastado para participar de programa de doutorado e demonstre, antes de sua conclusão, ter sido selecionado para programa de pós-doutorado, afastada a exigência contida na parte final do § 3º, já acima referida.

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

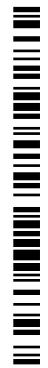
SF/23702.11844-55

Na correspondente justificação está posto que com as alterações propostas, um servidor efetivo afastado, por exemplo, para participar de programa de mestrado que demonstre, antes de sua conclusão, ter sido aprovado para participar de programa de doutorado, poderá dele participar sem ter que observar o período de carência de dois anos previsto na parte final do § 2º do art. 96-A. E o tempo de permanência mínima na administração pública que terá que cumprir será contado a partir do seu retorno e equivalerá à soma dos períodos de participação nos programas de mestrado e de doutorado. Ademais, a nova redação conferida ao § 7º estende essa sistemática aos programas de pós-graduação *stricto sensu* no exterior.

Conforme a justificação, a nova disciplina proposta permite que o servidor aproveite as oportunidades que se abrem quando uma etapa de sua pós-graduação *stricto sensu* é concluída pelo reconhecimento de que já dispõe no meio acadêmico, pelo grau de desenvolvimento do seu projeto de pesquisa e pelo nível de envolvimento intelectual com o tema.

Ainda consoante a justificação, busca-se com a proposição ponderar, de um lado, o interesse da administração pública em contar com o aporte de servidores capacitados e motivados para a prestação de serviços públicos e, de outro, o interesse do servidor público efetivo de aprofundar seus conhecimentos e de aprimorar sua qualificação para desempenhar suas atribuições com mais eficiência, tendo presente que o interesse da administração terá sempre precedência para a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do afastamento de que trata o presente projeto de lei.

A justificação também registra que a capacitação e a qualificação dos servidores públicos são questões da maior relevância para que o Estado aprimore, de forma contínua e permanente, os serviços prestados aos cidadãos, contribuindo, assim, para a concretização do princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a ser observado pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SF/23702.11844-55

II – ANÁLISE

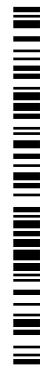
Compete à CCJ decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Em face de a proposição em pauta tratar de matéria relativa a servidor público poderia ser alegado que projeto de lei sobre tal matéria é da iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do previsto no art. 61, § 1º, “c”, da CF, que confere tal iniciativa no que diz respeito às leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Mas cabe ponderar se tal restrição quer significar que a Lei Maior veda à iniciativa parlamentar dispor sobre toda e qualquer matéria que de uma forma ou outra trate de servidor público. Entendemos que não. E parece-nos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) vai nesse sentido.

Assim, por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 559-6, julgada em 2006, Relator o Ministro Eros Grau, por unanimidade de votos, o STF entendeu que não incorre em inconstitucionalidade formal, nem em inconstitucionalidade material, dispositivo legal de iniciativa parlamentar que fixa a data em que os servidores devem receber o seu salário, nem dispositivo legal de iniciativa parlamentar que estabelece correção monetária para o caso de o salário ser pago com atraso. No entender expresso pela Corte Suprema haveria



SF/23702.11844-55

inconstitucionalidade se a lei em questão estivesse aumentando salário ou concedendo alguma nova vantagem ao servidor.

Portanto, como se vê, o só fato de tratar de servidor público por si só não implica necessariamente inconstitucionalidade formal de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

E no presente caso, acreditamos que não há tal inconstitucionalidade, pois o que se está propondo são apenas ajustes na regulamentação de direito a que o servidor já faz jus, já consta de lei, enfim, não se está rigorosamente inovando a matéria que é tratada pela proposição ora sob análise.

De outra parte, quanto ao mérito, entendemos que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa, na medida em que favorece o aperfeiçoamento profissional dos servidores públicos, o que significa ganhos para toda a administração e para a sociedade a que serve.

A propósito, cumpre recordar que servidores públicos mais bem formados aproximam a administração da concretização do princípio da eficiência da administração pública, inscrito no art. 37, *caput*, da Lei Maior, conforme inclusive referido na justificação do projeto em pauta.

Ademais, cabe fazer referência ao art. 208, V, da CF, que preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante entre outras garantias, a do acesso aos níveis mais elevados da pesquisa, segundo a capacidade de cada um.

Destarte, somos de todo favoráveis ao presente projeto de lei. Apenas estamos apresentando emenda que acrescenta § 10 ao artigo que se quer alterar, para estabelecer que, nos afastamentos sequenciais previstos nos §§ 8º e 9º, a participação nos programas de doutorado e pós-doutorado será autorizada pelo prazo mínimo necessário para sua conclusão, de acordo com o cronograma da instituição onde os programas serão ministrados. O sentido da emenda é reduzir o impacto do afastamento dos servidores da

SF/23702.11844-55


administração pública de que se trata, sem que haja qualquer prejuízo acadêmico para os interessados.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.018, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do art. 1º do presente Projeto de Lei:

“Art. 96-A.....

§ 10 Nos afastamentos sequenciais previstos nos §§ 8º e 9º, a participação nos programas de doutorado e pós-doutorado somente será autorizada pelo prazo mínimo necessário para sua conclusão, de acordo com o cronograma da instituição onde os programas serão ministrados.” (NR)

, Presidente

, Relator